



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marcos Henrique de Oliveira Guerreiro		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 884, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000751/2023-16		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 609/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 884, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos de Marcos Henrique de Oliveira Guerreiro, realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Parecer CNE/CES nº 884/2023, objeto deste reexame, foi aprovado, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2023. Na ocasião, o Conselheiro Mauro Luiz Rabelo foi favorável à convalidação dos estudos do requerente, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior Educação Física, bacharelado, realizado por Marcos Henrique de Oliveira Guerreiro, ministrado no polo de Colíder, no estado de Mato Grosso do Sul, pela na Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Apesar de a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, ressaltar, em seu artigo 44, que a “educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:” [...] “II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”, a situação descrita no processo é semelhante a várias outras referentes à convalidação de estudos, já relatadas nesta Câmara de Educação Superior (CES), visto que a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou o registro de matrícula do estudante após aprovação em processo seletivo apenas com o documento de realização de exame parcial do Ensino Médio.

Destaca-se que somente no momento da emissão do diploma do curso superior, a IES informou ao estudante do conflito de datas entre o ingresso no curso superior e o término do Ensino Médio. A colação de grau do estudante ocorreu em 19 de janeiro de 2023.

O requerente anexou os documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação, cuja autenticidade deverá ser verificada pela IES.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcos Henrique de Oliveira Guerreiro, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2017 a 2022, ministrado no polo de Colíder, no estado de Mato Grosso do Sul, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino à Universidade Paulista (Unip) que observe com rigor a legislação vigente e, portanto, não aceite a matrícula de alunos que não apresentem documentação válida que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Ocorre que o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame, em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 00344/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

11. Na hipótese, o requerente alega ter concluído o Ensino Médio através de exames Supletivos, na cidade de Sinop/MT em 11/2008 e 11/2009, pendendo matéria que foi finalizada em maio de 2018 na cidade de Colíder/MT, após ter ingressado no ensino superior em julho de 2017.

12. Compulsando a documentação acostada ao SEI 4333635 e 4300759 não é possível encontrar referência a qualquer mecanismo apto a atestar a boa-fé do requerente no interstício existente entre a suposta conclusão do ensino médio em 2009 e a alegada descoberta das irregularidades em 2018, após o ingresso no ensino superior. Pelo contrário, o certificado juntado ao SEI 4300759 (p. 11) atesta a mera conclusão parcial à época, denotando a necessidade de se completar outras disciplinas, elemento evidente ao requerente, o que somente foi feito após adentrar ao ensino superior anos depois.

13. Veja, é sabido que o processo de convalidação de estudos incorpora o modelo jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoado pelo Código Civil de 2002, que trata da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual, consagrada em nosso ordenamento pelo art. 113 do Código Civil que dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

14. A despeito dos indícios elencados, o r. Conselho procedeu à convalidação de estudos da requerente, limitando-se a citar o princípio da boa-fé, sem efetivamente justificar as razões que ensejaram aquela tomada de decisão.

15. A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a convalidação de estudos da requerente se revela, salvo melhor juízo, carente de maior suporte probatório, visto que os atos administrativos decisórios devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

16. Ademais, a instrução processual demonstra-se frágil, afastando a presunção de boa-fé da parte requerente, sendo necessária a melhora da instrução probatória para que efetivamente se comprove o animus virtuoso quando do decurso temporal existente entre a suposta conclusão do ensino médio e a alegada descoberta das irregularidades.

17. É sabido que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

18. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

19. Conclui-se, então, ser pertinente a devolução do Parecer CNE/CES 884/2023, para que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reexame da matéria, consideradas as observações lançadas nesse opinativo.

20. Ademais, tem-se observado no âmbito desta Consultoria Jurídica um aumento significativo de demandas desta natureza, o que reforça a necessidade de atuação do Ministério da Educação, via Conselho Nacional de Educação e Secretaria de Regulação da Educação Superior no sentido de normatizar e fiscalizar a atuação das instituições de ensino superior quando da efetivação de suas matrículas, evitando-se a repetição das irregularidades narradas nestes autos.

3. CONCLUSÃO

21. Ante todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do Parecer CNE/CES 884/2023 ao Conselho Nacional de Educação para reexame, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, na forma da minuta em anexo.

Considerações Do Relator

O processo em apreço foi redistribuído a este Relator no dia 14 de agosto de 2024, e seu conteúdo refere-se ao reexame do Parecer CNE/CES nº 884/2023, que tratou da convalidação de estudos de Marcos Henrique de Oliveira Guerreiro, realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Embora a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC se oponha à convalidação dos estudos do interessado, alegando falta de boa-fé por ele ter concluído o Ensino Médio em 2018, após ter ingressado no Ensino Superior em 2017, este Relator entende que o pedido de convalidação está amparado por fundamentos sólidos que justificam o seu deferimento.

Conforme se depreende dos autos, o requerente acreditava ter concluído o Ensino Médio por meio de exames supletivos realizados no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, durante o período de novembro de 2008 e novembro de 2009. Com base nos documentos que considerava válidos, ele ingressou no Ensino Superior no ano de 2017.

No entanto, durante a graduação, o interessado foi informado que havia uma disciplina pendente no histórico escolar. Diante dessa situação, e demonstrando boa-fé e diligência, optou por trancar a matrícula na universidade no ano de 2018, para regularizar sua situação acadêmica, concluindo a disciplina faltante.

Com efeito, ao tomar conhecimento da irregularidade acadêmica, o interessado prontamente se dispôs a finalizar a matéria pendente, vindo a obter, ainda em 2018, um certificado de conclusão, emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Cleonice Miranda da Silva.

Nesse cenário, embora exista um conflito entre o término do Ensino Médio (2018) e o ingresso no Ensino Superior (2017), é importante destacar que a responsabilidade pela verificação da documentação apresentada no momento da matrícula recai sobre Instituição de Educação Superior – IES. Portanto, não seria justo penalizar o interessado pela falta de conferência dos documentos no ato da matrícula.

Além disso, mesmo diante do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, tendo em vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Nesse caso, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Inclusive, este é o entendimento deste egrégio CNE em pareceres já homologados ministerialmente, como é o caso do Parecer CNE/CES nº 102, de 26 de janeiro de 2023:

[...]

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gabriela Regina da Silva no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, hoje conhecida como Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas (código e-MEC nº 4863), com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.

O caso apresentado descreve a situação de uma estudante que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. Ao final de seus estudos na graduação, colocou grau com sua turma e recebeu a declaração de conclusão de curso, juntamente com o Histórico Escolar. Contudo, a Instituição de Educação Superior (IES) não emitiu o diploma, tendo em vista irregularidades na documentação apresentada pela interessada. Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema e ter o seu diploma, a aluna cursou Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), recebendo um certificado de conclusão do Ensino Médio válido, anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso superior. Este fato a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (documento não anexado ao processo, mas citado nos autos)

pois a requerente resolveu a situação ao cursar novamente o Ensino Médio, ministrado pelo CESEC Professora Heloísa Lacerda.

Portanto, diante do exposto, entende-se, nos termos da fundamentação, por dar provimento ao recurso.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Regina da Silva, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

Na mesma linha de entendimento, segue o Parecer CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023:

[...]

Considerações do Relator

Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. Cursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.

Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.

É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.

No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.
Conselheiro Aristides Címadon – Relator

Diante da situação fática exposta, este Relator entende que a convalidação de estudos realizados pelo requerente deve ser concedida. Assim sendo, encaminho para decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE a decisão sintetizada no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 884, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Marcos Henrique de Oliveira Guerreiro, no curso superior de Educação Física, bacharelado, nos períodos de 2017.1 a 2017.2; 2018.2 a 2020.1; e 2021.1 a 2022.2, na modalidade a distância, ministrado no polo de Colíder, no estado de Mato Grosso, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente